PROPOSTA DE EMENDA Nº 03/2005, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Acrescenta § 7º, ao artigo 173, da Lei Orgânica do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais.

A Mesa da Câmara Municipal de Iturama/MG, nos termos do § 2º, do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art 1º Fica acrescido no artigo 173, da Lei Orgânica do Município de Iturama/MG o §7º, com a seguinte redação:

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer p
ela ... Em 18 / 04 / 05
Presidente da Câmara

"Art 173 [...]

§ 7º A Banda Municipal, com sede no Município, é considerada uma Instituição Cultural, ficando assegurada a mesma e aos seus componentes as suas respectivas manutenções pelo Poder Executivo, objetivando o ensino de arte musical."

Art 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama/MG, aos 14 de abril de 2005.

Dr Claudio Tomaz de Freitas
Vereador

Adaer Lauristão Ferreira
Vereador

Milton Dias de Freitas
Vereador

José Pichioni Filho
Vereador

Aprovado em ... discussão 1ª Turn
Por ...
Em 18 / 04 / 05

... em ... discussão 2ª Turn

I - criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher;

II - às empresas que aderem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho à mulher trabalhadora, à gestante e à que amamente;

III - à iniciativa privada e demais instituições que criem ou ampliem seus programas de formação de mão-de-obra feminina, em todos os setores;

IV - às empresas privadas que construam ou tenham creches para filhos de empregadas, nos locais de trabalho ou moradia.

§ 5.º - Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção contra ao abuso à mulher, assegurando-se:

I - assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência;

II - criação e manutenção de abrigos às mulheres vítimas de violência;

Art. 173.º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1.º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2.º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3.º - A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4.º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5.º - A criação do "Arquivo Público Municipal", para a preservação da história do Município, cabendo ao Poder Executivo providenciar, na forma da lei, dotação orçamentária para a sua manutenção.

§ 6.º - Compete ao Município criar a Casa da Cultura, para incentivar o desenvolvimento artístico e cultural de todos os munícipes.

Art. 174.º - O Município criará o Núcleo de Pesquisa da Política Pedagógica e Social, a ser regulamentada em lei.

§ Único - O previsto no "caput" deste artigo visa à produção de conhecimento, devendo parte da jornada semanal do educador, opcionalmente, ser liberada, com regulamentação em lei, para pesquisa, objetivando uma educação de boa qualidade, do pré ao 2.º grau e garantia do desenvolvimento social.

Art. 175.º - O Município promoverá a Educação pré-escolar e o ensino de 1.º Grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvi-

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA Nº 03/2005, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTORES: VEREADORES CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS, ADAER LAURISTÃO FERREIRA, MILTON DIAS DE FREITAS E JOSE PICHIONI FILHO

ASSUNTO: "ACRESCENTA § 7º, AO ARTIGO 173, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS".

VOTAÇÃO:
DATA DE RECEBIMENTO:
ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:
PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM ____/____/2005

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____/___/2005

ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____

ENTREGUE AO RELATOR EM ____/____/2005

ASSINATURA DO RELATOR: _____

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES VISTO DO PRESIDENTE

1ª Reunião Ordinária EM 8/5/2005 _____

8ª Reunião Ordinária EM 22/5/2005 _____

Aprovado em 1ª discussão
em 18/11/2005

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROPOSTA DE EMENDA Nº 03/2005, À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES) EM 1º TURNO

DENOMINAÇÃO: "ACRESCENTA § 7º, AO ARTIGO 173, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS".

AUTORES: VEREADORES CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS, ADAER LAURISTÃO FERREIRA, MILTON DIAS DE FREITAS E JOSÉ PICHIONI FILHO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Proposta de Emenda nº 03/05 à Lei Orgânica do município de Iturama, Estado de Minas Gerais, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em 18 de abril de 2005

Presidente: Milton Dias de Freitas

Vice-Presidente: Dr. Cláudio Tomaz de Freitas

Relator: José Pichioni Filho

Aprovado em 1ª discussão
em 18/11/2005

PARECER JURÍDICO À PROPOSTA DE EMENDA Nº 03/2005 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS,.

Atendendo disposição contida no Regimento Interno desta Casa de Lei, passemos a analisar a proposta de emenda em epígrafe à luz da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal Regimento Interno.

Quanto à origem da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Trata-se de proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal de autoria dos Vereadores Dr. Cláudio Tomaz de Freitas, Adaer Lauristão Ferreira, Milton Dias de Freitas e José Pichioni Filho, obedecendo os dispositivos estabelecido em especial no inciso I, do Art. 47 da Lei Orgânica Municipal, evidencia que poderá o Poder Legislativo propor emenda desta natureza por tratar-se de matéria de competência do Legislativo. senão vejamos:

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I- de l/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal.

Evidencia, pois, que a propositura da Emenda pelos Vereadores da Câmara Municipal, está de conformidade com a nossa Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

Quanto à analise material, formal e jurídica da Emenda

Pela análise da matéria, formalmente e juridicamente constatou-se que a proposta de Emenda respeita os princípios estabelecidos no inciso V, do art. 23 c/c o art. 215 da Constituição Federal, por tratar de matéria constitucional. Transcrevemos:

Constituição Federal.

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Quanto à tramitação da proposta de emenda, em obediência a Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Não havendo inconstitucionalidade na proposta de Emenda nº 03/2005, que tramita por esta Casa de Leis e respectiva Secretaria, amparada nos termos do inciso I, do art. 23 c/c o art. 215 da Constituição Federal, e o inciso I, e § § 1º e 2º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, nada impede entrar na ordem do dia para discussão e votação pelos Senhores Edis desta Casa de Leis, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Iturama - MG., 15 de abril de 2005

Dr. Aparecido Martins Bernardo
Assessor Jurídico

Dr. Elison de Queiroz Freitas
Assessor Jurídico

Dr. Paulino José de Queiroz
Assessor Jurídico